EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO com pedido liminar

em face do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, atualmente representado pelo Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício de suas competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado do Paraná, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos - PIT [1], disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal - SIM-AM[2] e aos Portais da Transparência.

Integram as fontes de busca, ainda, os sítios eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Mural de Licitações disponível no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os dados da Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

As pesquisas realizadas até o momento indicam indícios de irregularidades na contratação de médicos plantonistas pelo Município de Apucarana, bem como a caracterização de terceirização do serviço público de saúde, conforme fundamenta-se a seguir.

I.1. Estrutura de saúde do Município de Apucarana

O Quadro de Cargos disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Apucarana mostra que a Autarquia Municipal de Saúde tem 82 (oitenta e dois) cargos de médico ocupados, sendo 32 (trinta e dois) cargos de médicos plantonistas (anexo 1, fls. 2 – 29).

Observa-se que na busca de salários por cargo, disponível no Portal da Transparência de Apucarana, consta relação diferente da apontada no quadro de cargos municipal.

No período de dezembro de 2017 aparece a remuneração do total de 72 (setenta e dois) profissionais médicos, enquanto em março de 2018 constam 76 (setenta e seis) médicos remunerados:

[1] Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor

[2] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251

12/2017

Salários por Lotação/Cargo

Cirurgiao Dentista-Endodontia	1	R$ 3.272,44	R$ 11.219,30	R$ 4.033,51	R$ 7.185,79
Cirurgião Dentista-Estomatolog	1	R$ 3.272,44	R$ 7.029,06	R$ 2.586,37	R$ 4.442,69
Cirurgião Dentista-Periodontia	1	R$ 3.272,44	R$ 7.029,06	R$ 2.684,29	R$ 4.344,77
COORDENADOR DA UPA	1	R$ 2.185,92	R$ 4.433,84	R$ 1.527,80	R$ 2.906,04
COORDENADOR DE A. FARMACEUTICA	1	R$ 2.185,92	R$ 3.887,36	R$ 1.147,60	R$ 2.739,76
COORDENADOR DE AGENDAMENTO	1	R$ 2.185,92	R$ 4.433,84	R$ 1.492,80	R$ 2.941,04
COORDENADOR DE C. E AVALIAÇÃO	1	R$ 2.185,92	R$ 4.433,84	R$ 1.951,00	R$ 2.482,84
Coordenador em Compras	1	R$ 2.185,92	R$ 3.887,36	R$ 1.743,09	R$ 2.144,27
Coordenador em Licitaçao	1	R$ 2.185,92	R$ 4.433,84	R$ 1.763,90	R$ 2.669,94
Coordenador N. A. a S. Familia	1	R$ 2.185,92	R$ 2.976,56	R$ 296,02	R$ 2.680,54
COORDENADORA E. S. DA FAMÍLIA	1	R$ 2.185,92	R$ 4.433,84	R$ 1.527,80	R$ 2.906,04
DENTISTA	24	R$ 142.962,57	R$ 351.246,49	R$ 168.682,26	R$ 182.564,23
DENTISTA E.P.	7	R$ 45.814,93	R$ 105.908,01	R$ 49.896,99	R$ 56.011,02
EDUCADOR FISICO	3	R$ 9.817,32	R$ 20.911,45	R$ 9.699,82	R$ 11.211,63
ENFERMEIRO	17	R$ 92.831,57	R$ 281.595,09	R$ 123.310,53	R$ 158.284,56
ENFERMEIRO COM E. EM S. MENTAL	2	R$ 11.171,42	R$ 24.599,48	R$ 12.442,26	R$ 12.157,22
ENFERMEIRO E.P. PSF	28	R$ 156.981,24	R$ 383.725,54	R$ 177.080,32	R$ 206.645,22
ENFERMEIRO E.P. SAMU	3	R$ 16.757,13	R$ 60.343,78	R$ 28.228,61	R$ 32.115,17
FARMACEUTICO/BIOQUIMICO	10	R$ 62.085,26	R$ 160.978,52	R$ 73.846,98	R$ 87.131,54
FISIOTERAPEUTA	7	R$ 11.565,75	R$ 27.521,39	R$ 9.344,43	R$ 18.176,96
GUARDA DE ENDEMIAS	57	R$ 74.768,61	R$ 183.900,64	R$ 64.526,86	R$ 119.373,78
MEDICO	8	R$ 22.016,38	R$ 55.152,83	R$ 24.317,91	R$ 30.834,92
MEDICO E.P.	11	R$ 124.862,79	R$ 288.429,26	R$ 141.968,02	R$ 146.461,24
MEDICO GINECOLOGISTA/OBSTRETA	5	R$ 47.670,50	R$ 84.533,05	R$ 45.898,63	R$ 38.634,42
MEDICO INTENSIVISTA	1	R$ 6.808,83	R$ 15.198,58	R$ 8.808,53	R$ 6.390,05
MEDICO PEDIATRA	3	R$ 28.512,69	R$ 56.988,68	R$ 27.571,24	R$ 29.417,44
MEDICO PLANT INTENSIVISTA E.P.	5	R$ 40.852,98	R$ 128.866,99	R$ 54.335,10	R$ 74.531,89
MEDICO PLANT REGULADOR E.P.	5	R$ 34.044,15	R$ 87.481,66	R$ 40.282,90	R$ 47.198,76
MEDICO PLANTONISTA CLINICA GER	22	R$ 156.326,60	R$ 405.418,84	R$ 189.181,80	R$ 216.237,04
MEDICO PLANTONISTA PEDIATRA	1	R$ 5.927,51	R$ 12.931,94	R$ 5.855,89	R$ 7.076,05
Medico Psiquiatra	2	R$ 20.639,76	R$ 42.857,68	R$ 20.677,86	R$ 22.179,82
MEDICO REGULADOR	4	R$ 27.235,32	R$ 77.023,57	R$ 35.716,77	R$ 41.306,80
MEDICO SAUDE DA FAMILIA	9	R$ 132.258,49	R$ 228.429,06	R$ 120.629,40	R$ 107.799,66

03/2018

Salários por Lotação/Cargo

Cirurgião Dentista-Estomatolog	1	R$ 3.386,98	R$ 3.605,97	R$ 466,37	R$ 3.139,60
Cirurgião Dentista-Periodontia	1	R$ 3.386,98	R$ 3.605,97	R$ 523,24	R$ 3.082,73
COORDENADOR DA UPA	1	R$ 2.248,22	R$ 2.248,22	R$ 247,97	R$ 2.000,25
COORDENADOR DE A. FARMACEUTICA	1	R$ 2.248,22	R$ 2.248,22	R$ 212,97	R$ 2.035,25
COORDENADOR DE AGENDAMENTO	1	R$ 2.248,22	R$ 2.248,22	R$ 724,08	R$ 1.524,14
COORDENADOR DE C. E AVALIAÇÃO	1	R$ 2.248,22	R$ 2.248,22	R$ 671,17	R$ 1.577,05
Coordenador em Compras	1	R$ 2.248,22	R$ 2.997,62	R$ 926,22	R$ 2.071,40
Coordenador em Licitaçao	1	R$ 2.248,22	R$ 2.248,22	R$ 484,07	R$ 1.764,15
Coordenador N. A. a S. Familia	1	R$ 2.248,22	R$ 2.248,22	R$ 253,97	R$ 1.994,25
COORDENADORA E. S. DA FAMÍLIA	1	R$ 2.248,22	R$ 2.248,22	R$ 247,97	R$ 2.000,25
DENTISTA	26	R$ 162.218,70	R$ 198.793,46	R$ 55.050,56	R$ 143.742,90
DENTISTA E.P.	7	R$ 47.418,42	R$ 53.354,45	R$ 14.274,45	R$ 39.080,00
EDUCADOR FISICO	2	R$ 6.773,96	R$ 6.773,96	R$ 2.103,29	R$ 4.670,67
ENFERMEIRO	17	R$ 96.080,69	R$ 139.006,41	R$ 39.174,12	R$ 99.832,29
ENFERMEIRO COM E. EM S. MENTAL	2	R$ 11.562,42	R$ 12.000,40	R$ 4.667,46	R$ 7.332,94
ENFERMEIRO E.P. PSF	28	R$ 162.475,59	R$ 196.336,11	R$ 57.169,36	R$ 139.166,75
ENFERMEIRO E.P. SAMU	3	R$ 17.343,63	R$ 32.015,59	R$ 10.226,76	R$ 21.788,83
ENFERMEIRO I	6	R$ 22.841,10	R$ 25.271,03	R$ 4.066,30	R$ 21.204,73
FARMACEUTICO/BIOQUIMICO	10	R$ 66.272,48	R$ 83.109,25	R$ 19.622,75	R$ 63.486,50
FISIOTERAPEUTA	7	R$ 11.970,56	R$ 14.950,29	R$ 1.974,95	R$ 12.975,34
GUARDA DE ENDEMIAS	55	R$ 74.670,20	R$ 99.266,46	R$ 23.626,18	R$ 75.640,28
MEDICO	8	R$ 22.786,92	R$ 28.001,25	R$ 5.050,99	R$ 22.950,26
MEDICO E.P.	11	R$ 129.232,99	R$ 157.811,17	R$ 42.793,65	R$ 115.017,52
MEDICO GINECOLOGISTA/OBSTRETA	5	R$ 49.338,95	R$ 53.175,22	R$ 20.361,82	R$ 32.813,40
MÉDICO I	9	R$ 47.104,02	R$ 66.843,88	R$ 14.212,89	R$ 52.630,99
MEDICO PEDIATRA	2	R$ 19.633,63	R$ 36.851,45	R$ 8.482,49	R$ 28.368,96
MEDICO PLANT INTENSIVISTA E.P.	4	R$ 28.188,56	R$ 71.330,61	R$ 17.439,24	R$ 53.891,37
MEDICO PLANT REGULADOR E.P.	5	R$ 35.235,70	R$ 50.910,66	R$ 11.728,34	R$ 39.182,32
MEDICO PLANTONISTA CLINICA GER	22	R$ 161.798,15	R$ 220.815,17	R$ 58.533,42	R$ 162.281,75
MEDICO PLANTONISTA PEDIATRA	1	R$ 6.134,98	R$ 6.660,71	R$ 1.412,58	R$ 5.248,13
Medico Psiquiatra	2	R$ 21.362,16	R$ 23.931,88	R$ 5.298,39	R$ 18.633,49
MEDICO REGULADOR	4	R$ 28.188,56	R$ 46.074,27	R$ 13.272,54	R$ 32.801,73
MEDICO SAUDE DA FAMILIA	8	R$ 118.883,36	R$ 128.961,36	R$ 40.609,73	R$ 88.351,63

Logo, é necessário que o Município de Apucarana esclareça a efetiva composição do seu quadro de cargos, notadamente no que se refere aos cargos de médico, informando com clareza no Portal da Transparência os nomes, lotação, remuneração e a quantidade de profissionais.

De toda sorte, cumpre ressaltar que o número de cargos médicos plantonistas ocupados é inferior ao número de vagas previstas na lei municipal, conforme se depreende da análise dos dados do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP (anexo 1, fls. 30 - 34).

Especificamente quanto aos plantonistas, a legislação municipal previu 60 (sessenta) vagas de médico plantonista clínica geral e 40 (quarenta) vagas de médico plantonista pediatra. Todavia, o quadro de cargos indica a presença de apenas 22 médicos plantonistas clínica geral e um médico plantonista pediatra.

Assim, também se mostra necessário que o ente municipal informe as medidas adotadas para o preenchimento do quadro efetivo médicos, objetivando o atendimento regular e satisfatório da população.

Ademais, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, que tem a função de registrar os estabelecimentos de saúde públicos, conveniados e privados que prestem serviço de atenção à saúde, indica que o Município de Apucarana mantém 56 (cinquenta e seis) estabelecimentos de saúde:

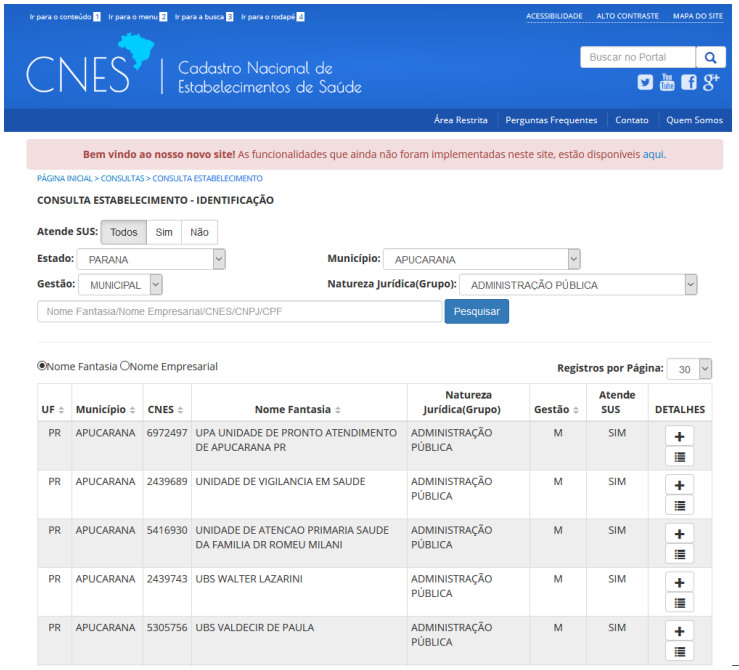

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Área Restrita | Perguntas Frequentes | Contato | Quem Somos

Bem vindo ao nosso novo site! As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis aqui.

PÁGINA INICIAL > CONSULTAS > CONSULTA ESTABELECIMENTO

CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS: Todos | Sim | Não

Estado: PARANA — Município: APUCARANA

Gestão: MUNICIPAL — Natureza Jurídica(Grupo): ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nome Fantasia/Nome Empresarial/CNES/CNPJ/CPF — Pesquisar

◉Nome Fantasia ○Nome Empresarial — Registros por Página: 30

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
PR	APUCARANA	6972497	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE APUCARANA PR	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439689	UNIDADE DE VIGILANCIA EM SAUDE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	5416930	UNIDADE DE ATENCAO PRIMARIA SAUDE DA FAMILIA DR ROMEU MILANI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439743	UBS WALTER LAZARINI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	5305756	UBS VALDECIR DE PAULA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	

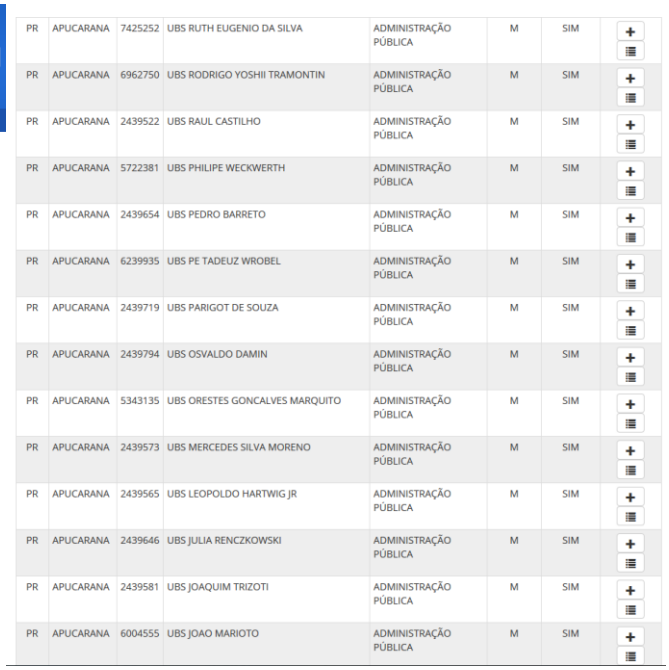

PR	APUCARANA	7425252	UBS RUTH EUGENIO DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	6962750	UBS RODRIGO YOSHII TRAMONTIN	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439522	UBS RAUL CASTILHO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	5722381	UBS PHILIPE WECKWERTH	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439654	UBS PEDRO BARRETO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	6239935	UBS PE TADEUZ WROBEL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439719	UBS PARIGOT DE SOUZA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439794	UBS OSVALDO DAMIN	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	5343135	UBS ORESTES GONCALVES MARQUITO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439573	UBS MERCEDES SILVA MORENO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439565	UBS LEOPOLDO HARTWIG JR	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439646	UBS JULIA RENCZKOWSKI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439581	UBS JOAQUIM TRIZOTI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	6004555	UBS JOAO MARIOTO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	

PR	APUCARANA	6004555	UBS JOAO MARIOTO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	5343100	UBS IVO ANTONIO LENARTOVICZ	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	7911610	UBS EUNICE PENHARBEL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	2439751	UBS EROS PACHECO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	7983956	UBS ELAINE MAZUR MARTINS LOPES CAMARGO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	2439603	UBS DR TAKAITI MIYADI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	3088197	UBS DR FOUAD SALOMAO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	2439514	UBS DONA MARIA DO CAFE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	2439611	UBS CORREA DE FREITAS	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	2439557	UBS CENTRO SOCIAL URBANO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	3000052	UBS CENTRO INFANTIL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	2439506	UBS CENTRAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
PR	APUCARANA	2439735	UBS CAIXA DE SAO PEDRO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	6952461	UBS BOLIVAR PAVAO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	3000095	UBS ANTONIO CARLOS EISFELD SACHELLI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439808	UBS ANA MARIA PEPATO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	2439778	UBS ACLIMACAO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	7084420	SMS DE APUCARANA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	7987625	SAMU AZW 9208	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	7295855	SAMU AWZ 5431	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	6981852	SAMU AUX 0658	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	6981801	SAMU AUB 6344	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	6982018	SAMU ASN 7438	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	6982050	SAMU APX 9030	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	
PR	APUCARANA	6982069	SAMU APA 6762	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	

PR	APUCARANA	6982042	SAMU AMF 9416	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	6982026	SAMU AMF 8743	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	2439530	PRONTO ATENDIMENTO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	3243788	NUCLEO ACONSELHAMENTO TESTAGEM TRATAPUCARANA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	2439670	LABORATORIO MUNICIPAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	3978478	ESCOLA DA GESTANTE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	2439549	CLINICA DE ODONTOLOGIA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	2439492	CISVIR	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	5655528	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL CAPS I	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	6939996	CENTRAL DE REGULACAO MEDICA DE URGENCIA DE APUCARANA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	9082492	CAPS II	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	5071577	CAPS AD CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	APUCARANA	9443215	ACADEMIA DE SAUDE TAKAITI MYADI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM

Ainda com relação aos dados do CNES, foram identificados os profissionais que prestam serviços de saúde no Município de Apucarana, com indicação de vínculos através de cargo comissionado, celetista, contrato por prazo determinado, emprego público, estatutário, intermediário por empresa privada, pessoa física, pessoa jurídica, residente e bolsista.[3]

[3] Consulta disponível em: < http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>.

II. DO DIREITO

Do exame dos dados acima indicados, bem como dos empenhos realizados pelo Município de Apucarana nos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, disponíveis no Portal de Transparência e no PIT, foi possível identificar impropriedades que demandam esclarecimentos por parte da Administração Pública.

Cumpre informar que o Município de Apucarana realizou a contratação de clínicas para a prestação de serviços de plantão médico por meio de credenciamento.

O credenciamento, nos termos do artigo 24 da Lei Estadual nº. 15608/2004 é o "*ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis*".

No caso em apreço, o ente municipal realizou o Credenciamento nº 002/2016, objetivando o chamamento público de empresas da área médica para prestação de serviços no atendimento de plantões na UPA (anexo 2).

O edital previu o credenciamento de pessoas jurídicas até o limite de 5.000 (cinco mil) horas mensais, no valor hora de R$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos), pelo prazo de doze meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

Após finalizado o processo, foram realizados procedimentos de inexigibilidade de licitação para a formalização do contrato com cada uma das clínicas credenciadas.

O exame dos empenhos demonstra que nos exercícios de 2017 e 2018 o Município de Apucarana pagou o total de R$ 3.848.619,30 (três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta centavos) às clínicas contratadas para atendimentos de plantão.

II.1 Da irregular terceirização do serviço público de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº. 8080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

> A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.
>
> É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde).

Ocorre que, do exame das informações coletadas relativas ao Município de Apucarana, especificamente quanto ao cargo de “Médico”, foi possível verificar que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Veja-se.

Apesar da estrutura física existente no Município de Apucarana, dos 277 (duzentos e setenta e sete) cargos de médico criados por lei, aparentemente apenas 82 (oitenta e dois) deles estão ocupados.

Especificamente quanto ao cargo de médico plantonista, se verificado o número de vagas criadas por lei e as efetivamente ocupadas, existem 79 (setenta e nove) cargos vagos, que devem ser providos por meio de concurso público para o atendimento continuado de saúde de urgência e emergência.

O exame das contratações e do quadro de cargos municipal permite concluir que as atividades que deveriam ser executadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento.

Pondere-se que os serviços prestados no âmbito das UPAs **não se tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e**

emergência, de modo que configura prestação básica do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeito à terceirização.

A Constituição do Estado do Paraná[4] reforça tal entendimento ao **vedar a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.**

Não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, **desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não autoriza a terceirização da prestação de saúde básica mediante contraprestação pecuniária.**

No caso em exame, percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em sua maioria, por profissionais de empresas privadas, afastando a ideia de complementaridade e configurando a terceirização do serviço.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ressalta-se, desde logo, não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar o art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois, promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

> "EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (...)
>
> VOTO
>
> O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.
>
> A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos

[4] Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

"[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos".

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

"[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88" (fls. 422/423)" (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

"*RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.*

Voto

(...) A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento

> *ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida. (...)*
>
> *E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público*" (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Considerando o acima exposto, é clara a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde diante da ponderação do elevado número de empresas e empregados em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos médicos existentes no Município de Apucarana.

II.2 Da contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Apucarana

A partir dos dados elencados foi possível identificar que servidores efetivos do Município de Apucarana, que figuram como sócios das empresas **Clínica Médica Cabral** e **Moraes & Pinheiro Serviços Médicos**, firmaram contrato com o ente municipal para a prestação de plantões médico, caracterizando clara ofensa ao artigo 9º da Lei nº. 8666/93, que em seu inciso III assim dispõe:

> Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários**:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**.

Referida disposição deriva dos princípios da moralidade pública e isonomia, visto que se considera um risco a existência de relações pessoal entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.

Sobre o tema Marçal Justen Filho ensina:

> "Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam

servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão 'não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada (Decisão nº. 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin). (...)

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado"[5].

Conforme análise pormenorizada do contrato e documentação da Clínica Médica Cabral (anexo 3), constatou-se que o **Sr. Luiz Carlos Soares Cabral**, sócio da empresa, é servidor efetivo do Município de Apucarana, ocupante do cargo de dentista:

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. pg. 191-192.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
PREFEITURA DE APUCARANA
IDEPPLAN
AUTARQUIA DE EDUCAÇÃO
AUTARQUIA DE SAÚDE

Acesso à Informação Municipal

Administração | Receitas | Despesas | LOA/LDO/PPA | Transferências Financeiras | Credores | Gestão de Pessoas | Lei 4320/64 | RREO e RGF | Diário Oficial | Concursos | Outras informações | Bolsa Família | Fiscalização Tributária | Audiências Públicas | Prestação de contas | Organogramas

Salários por Servidor

Acesso Rápido | Pesquisa

GOVBR GOVERNANÇABRASIL

PRONIM 518

Administração | Receitas | Despesas | Transferências Financeiras | Credores | Gestão de Pessoas | Acesso à Informação | Publicações | Outras Publicações

Última Atualização em: 18/06/2018

Voltar | Imprimir | Exportar PDF | Exportar Excel | Exportar CSV

Filtros Utilizados

Nome do Servidor	luiz carlos soares cabral	Vínculo	TODOS
Unidade	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE	Mês	05/2018
Apresentar Por	Nome do Servidor		

Salários por Colaborador

Matrícula	Tipo da Folha	Nome	Cargo	Vínculo Empregatício	Salário Base	Proventos	Vantagens	Vencimentos Totais	Descontos	Líquido
00150754 / 1	Folha Mensal	Luiz Carlos Soares Cabral	DENTISTA E.P.	Estatutário(INSS)	R$ 6.774,06	R$ 7.331,75	R$ 0,00	R$ 7.331,75	R$ 2.497,49	R$ 4.834,26
Totais					R$ 6.774,06	R$ 7.331,75	R$ 0,00	R$ 7.331,75	R$ 2.497,49	R$ 4.834,26

Detalhes de Servidor Efetivo.

Salário Base: Corresponde ao salário contratual, cargo Efetivo, função gratificada ou cargo comissionado.
Proventos: É composto pela soma dos valores de cargo Efetivo, função gratificada, cargo comissionado, horas extras, benefícios, férias, 13º salário, indenizações e outros ganhos.
Vantagens: É composto pela soma dos valores de salário família e outros ganhos de pagamento obrigatório, ou seja, não pode sofrer descontos.
Vencimentos Totais: É o resultado da soma dos proventos com as vantagens.
Descontos: É composto pela soma dos descontos de encargos (exemplo: Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária), os convênios de empréstimos, plano de saúde e outros.
Líquido: É o resultado da subtração dos vencimentos totais com os descontos totais.

Também, foi verificado que o **Sr. Felipe Jose Frade Pinheiro**, sócio da empresa Moraes & Pinheiro Serviços Médicos, assinou contrato com o Município de Apucarana em 01/06/2016, portanto, enquanto ainda era servidor municipal, ocupando o cargo de médico intensivista até 05/10/2016 (anexo 3.1):

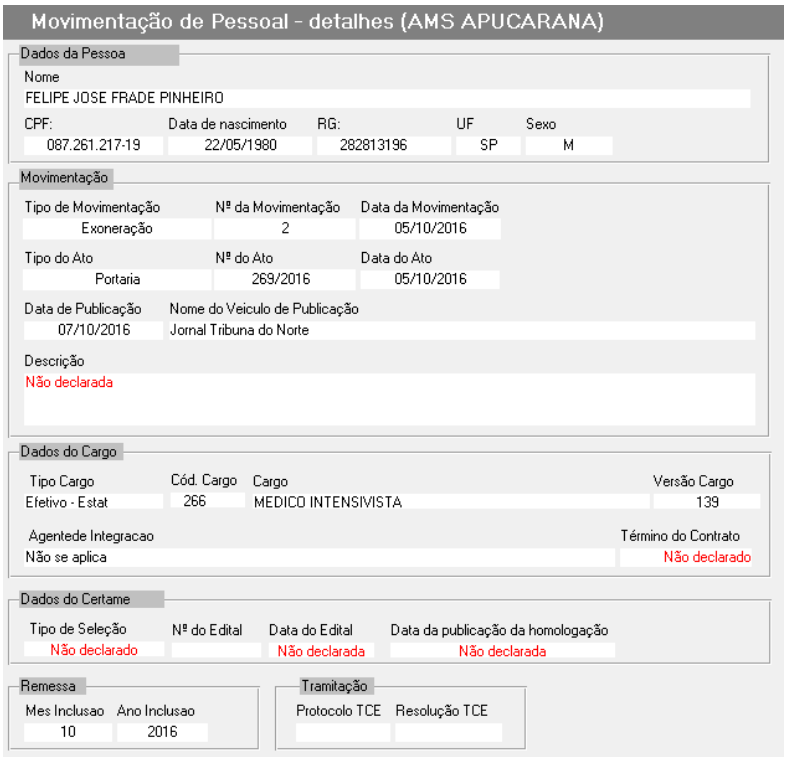

Movimentação de Pessoal - detalhes (AMS APUCARANA)

Dados da Pessoa

Nome: FELIPE JOSE FRADE PINHEIRO

CPF:	Data de nascimento	RG:	UF	Sexo
087.261.217-19	22/05/1980	282813196	SP	M

Movimentação

Tipo de Movimentação	Nº da Movimentação	Data da Movimentação
Exoneração	2	05/10/2016

Tipo do Ato	Nº do Ato	Data do Ato
Portaria	269/2016	05/10/2016

Data de Publicação	Nome do Veiculo de Publicação
07/10/2016	Jornal Tribuna do Norte

Descrição: Não declarada

Dados do Cargo

Tipo Cargo	Cód. Cargo	Cargo	Versão Cargo
Efetivo - Estat	266	MEDICO INTENSIVISTA	139

Agentede Integracao	Término do Contrato
Não se aplica	Não declarado

Dados do Certame

Tipo de Seleção	Nº do Edital	Data do Edital	Data da publicação da homologação
Não declarado		Não declarada	Não declarada

Remessa

Mes Inclusao	Ano Inclusao
10	2016

Tramitação

Protocolo TCE	Resolução TCE

Ressalte-se que no processo de contratação da empresa Moraes e Pinheiro Serviços Médicos, o Parecer nº 189/2016, do Controle Interno, alertou expressamente sobre a vedação prevista no art. 9º da Lei nº 8.666/93, afirmando a necessidade de verificação prévia por parte do ente contratante, o que não ocorreu:

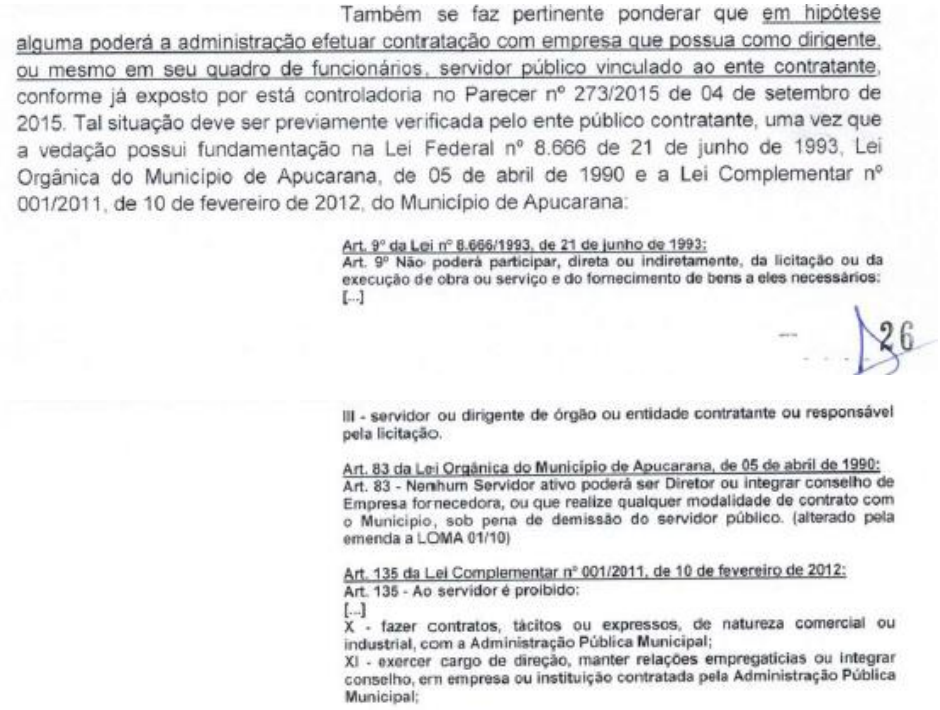

Também se faz pertinente ponderar que em hipótese alguma poderá a administração efetuar contratação com empresa que possua como dirigente, ou mesmo em seu quadro de funcionários, servidor público vinculado ao ente contratante, conforme já exposto por está controladoria no Parecer nº 273/2015 de 04 de setembro de 2015. Tal situação deve ser previamente verificada pelo ente público contratante, uma vez que a vedação possui fundamentação na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Orgânica do Município de Apucarana, de 05 de abril de 1990 e a Lei Complementar nº 001/2011, de 10 de fevereiro de 2012, do Município de Apucarana:

Art. 9º da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993:
Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Apucarana, de 05 de abril de 1990:
Art. 83 - Nenhum Servidor ativo poderá ser Diretor ou integrar conselho de Empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público. (alterado pela emenda a LOMA 01/10)

Art. 135 da Lei Complementar nº 001/2011, de 10 de fevereiro de 2012:
Art. 135 - Ao servidor é proibido:
[...]
X - fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;
XI - exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;

Observe-se que a vigência do contrato firmado com a Clínica Médica Cabral já encerrou e, conforme acima pontuado, o vínculo do Sr. Felipe Jose Frade Pinheiro deixou de existir, considerando sua exoneração em 05/10/2016.

No entanto, considerando a flagrante ofensa à norma legal, fundamentada no artigo 9, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **pugna-se pela aplicação de multa ao gestor responsável pela contratação, com previsão no art. 87, inciso IV, g, da Lei Orgânica.**

Isso posto, considerando a expressa vedação contida na Lei n° 8.666/93, assim como o perigo de dano ao erário ocasionado pela contratação ilegal de empresa contendo servidor municipal em seu quadro societário e, ainda, tendo em vista a dificuldade de ressarcimento futuro dos valores pagos aos particulares, que demandaria processo específico e disponibilidade patrimonial dos executados, restam configurados os requisitos para concessão de pedido liminar

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 da Código de Processo Civil, requer-se **liminarmente** o envio de determinação ao Município de Apucarana para que não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica

Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

II.3 Do excesso de carga horária

O exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Apucarana, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público.

No caso dos servidores públicos ocupantes de cargos de saúde é possível o acúmulo regular de dois cargos condicionada à compatibilidade de horários, inexistindo legislação infraconstitucional acerca da limitação máxima da jornada para a jornada desses profissionais.

O Supremo Tribunal Federal, embora não estabeleça uma jornada máxima a ser exigida, reforça em suas decisões a necessária compatibilidade, conforme excerto abaixo transcrito:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, é imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência vedada neste momento processual. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (...)
>
> 3. O Tribunal de origem entendeu que “o autor já vinha exercendo atividade de médico junto à administração pública estadual como carga horária de 40 horas semanais (fl. 19). A próxima atividade pela qual foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Supervisor Médico Pericial junto ao INSS com carga horária prevista de 40 horas, o autor somaria uma carga horária de trabalho de 80 horas semanais, vale dizer, uma carga horária de 16 horas por dia, restando-lhe apenas 8 horas para alimentação diária (refeições), locomoção, descanso e convívio familiar. Assim, não vislumbro, qualquer modo de acumulação de cargos na Administração Pública, sobretudo pela sue extensa carga horária de trabalho podendo prejudicar a saúde do Autor . Dissentir dessa conclusão demandaria o exame dos fatos e material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (incidência da Súmula 279/STF). (ARE 1070786 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, considerando a necessidade de descanso adequado, tem o posicionamento de que **a jornada deve ser limitada ao máximo de 60 (sessenta) horas semanais:**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Destarte, aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem analisou o caso em debate e concluiu que não ficou comprovado o direito líquido e certo da impetrante, em razão de não ter sido demonstrada a compatibilidade de horários. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. **No mais, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça entende que, "apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições". Assim, "reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais"** (MS 21.844/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1119083/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE 60 HORAS. LIMITE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 19.300/DF (DJe 18/12/2014), firmou o entendimento de que a jornada laboral para os ocupantes de cargos acumuláveis não pode ultrapassar o limite de 60 horas semanais**, prestigiando-se o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98 da AGU.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 878.186/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 37 da Constituição Federal e o art. 118 da Lei 8.112/1990 preveem a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve comprovação da compatibilidade de horários a permitir a pretendida acumulação de cargos.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a pretendida acumulação de cargos, no caso, é ilícita, tendo em vista que a jornada semanal da parte autora é superior ao limite de 60 horas semanais.

4. Ainda que ultrapassado esse óbice, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à incompatibilidade de horários entre os cargos que se pretende acumular requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 21/06/2017)

Tendo por base as decisões acima transcritas, é possível aferir que parte dos profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Apucarana praticam jornadas de trabalho inviáveis, o que conforme já destacado levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população.

Ademais, importar ressaltar que diversas empresas prestadoras dos plantões médicos em Apucarana também firmaram contratos com outros municípios, cumulando a vigência e a carga horária de diferentes vínculos que, inclusive, impõem ao contratado o deslocamento entre os locais de atendimento.

Constatou-se, ainda, que alguns médicos contratados através das clínicas são servidores de outros municípios, ocupando cargos efetivos e submetendo-se à carga horária definida por lei municipal.

Cumpre esclarecer que as empresas analisadas possuem em seu quadro um ou dois sócios, os quais, via de regra, realizam diretamente os plantões. Logo, a quantidade de atendimentos diários, semanais e mensais é limitada.

Portanto, deve ser verificado se a carga horária total assumida pelo médico com a Administração Pública respeita o tempo necessário para deslocamento, descanso e alimentação. Caso contrário, entende-se que o excesso de jornada, aliado à precariedade da fiscalização dos horários pelo Município, pode acarretar no descumprimento contratual ou na prestação inadequada dos plantões.

Com base no exposto, lista-se abaixo as empresas que possuem indicativo de excesso de jornada, cuja análise e documentação está demonstrada de forma individualizada nos anexos indicados:

- Ana Paula B. Ferdinandes Clínica Médica Eireli (anexo 4, fls. 2 - 109)
- Takeda Medicina Ltda (anexo 4, fls. 110 - 178)
- Callejas Med Eireli (anexo 5)
- Clínica Médica Bernardelli Eireli (anexo 6, fls. 2 - 74)
- Clínica Médica Cabral Ltda (anexo 2)
- Clínica Médica Dr. Raul Casado Eireli (anexo 6, fls. 75 - 143)
- Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda (anexo 7)
- Clínica Médica Grigoli e Zardo Ltda (anexo 8, fls. 2 – 87)
- Clínica Médica Kassab Eireli (anexo 8, fls. 88 - 233)
- Clínica Médica Perez & Gomez Ltda (anexo 9)
- Clínica Médica Vandermed Eireli (anexo 10, fls. 2 - 77)
- F.N. Soares – Clínica Médica (anexo 10, fls. 78 - 205)
- J S Barros Clínica Médica Ltda (anexo 11, fls. 2 - 104)
- Mai & Mai Clínica Médica Ltda (anexo 11, fls. 105 - 179)
- Molla & Gazim S/S / Gazim & Azzoni S/S (anexo 12, fls. 2 - 70)
- Moraes & Pinheiro Serviços Médicos Ltda (anexo 3)
- Morita & Barbosa Serviços Médicos Ltda (anexo 12, fls. 71 - 149)
- Nathalia J. Papa Belini Clínica Médica Eireli (anexo 12, fls. 150 – 209)
- Tafarel Magalhães Clínica Médica Eireli (anexo 13, fls. 2 - 85)
- Trindade e Segatto Serviços Médicos S/S (anexo 13, fls. 86 - 164)
- Victor Szabo - Eireli (anexo 14)

II.4 Do não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência

A Lei nº. 12527/2011 - Lei da Transparência - regula o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

> A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente

> por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III). (...)
>
> O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública[6].

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> III - **registros das despesas**;
> IV **- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No caso específico do Município de Apucarana, foi verificado que os empenhos emitidos, liquidados e pagos possuem descrições genéricas acerca do serviço remunerado, deixando de indicar de forma específica o número de horas executadas, o valor da hora e o período a que se refere o pagamento. Ademais, apenas em alguns empenhos há indicação do nome do médico que realizou os plantões.

A descrição genérica dos empenhos dificulta a fiscalização, uma vez que inviabiliza a verificação da proporcionalidade entre o valor pago e o serviço prestado, bem como a verificação da carga horária do profissional prestador do plantão, que poderia estar realizando atendimentos médicos em mais de uma unidade ou em outro Município, sem o devido registro quando da sua remuneração.

Não bastasse isso, entende-se que para o cumprimento integral do direito à informação é necessário que o Município de Apucarana disponibilize no Portal

---

[6] Acesso em 23/01/2018: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf>.

da Transparência o controle de frequência dos médicos contratados, permitindo aos órgãos de controle externo e ao cidadão conferir o fiel cumprimento da carga horária posteriormente declarada e paga.

Assim, pelos fundamentos expostos, entende-se que há parcial descumprimento da Lei 12.527/2011 pelo Município de Apucarana, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção.

Logo, existindo legislação específica que preza pela divulgação completa e clara das informações referentes às despesas do Poder Público e verificado o perigo de dano oriundo da falta de detalhamento na descrição dos valores empenhos, prejudicando a fiscalização concomitante e *a posteriori* por parte deste Tribunal de Contas e do cidadão, restam configurados os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, requer-se **liminarmente** que o ente municipal inclua na descrição dos empenhos o nome do médico prestador do serviço e o número de horas referentes ao valor liquidado e pago, bem como que disponibilize no Portal da Transparência o controle de frequência dos médicos contratados através das clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.

II.5 Da sobreposição de vínculos contratuais

Após o Credenciamento nº 002/2016, o Município de Apucarana procedeu à contratação da **empresa Clínica Médica Gamez & Gomez, por meio do Contrato nº 71/2016**, vigente de 08/07/2016 – 08/07/2017, prevendo a prestação de serviços de atendimento na UPA, pelo período de doze meses e valor total máximo de R$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais).

Dias antes do término do contrato supracitado, e ainda com base no Credenciamento nº 002/2016, **o ente municipal firmou novo contrato com a Clínica Médica Gamez & Gomez, desta vez por meio do Contrato nº 36/2017**, também objetivando a prestação de serviços de atendimento na UPA, pelo período de doze meses e valor total máximo de R$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais). – análise individual e documentos da Clínica Médica Gamez & Gomez disponíveis no anexo 7.

Em janeiro de 2017, o município **firmou o Contrato nº 5/2017 com a Clínica Médica Perez & Gomez,** com base no Credenciamento nº 002/2016 e prevendo, da mesma forma, a prestação de serviços de atendimento na UPA, por doze meses e valor máximo de R$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais). - análise individual e documentos da Clínica Médica Perez & Gomez disponíveis no anexo 9.

Ocorre que, da análise dos dados das empresas mencionadas, nota-se que ambas possuem como únicos sócios os Srs. José Vicente Perez Gomez e Indira

Judith Gamez Gomez. Portanto, se tratam de duas empresas com CNPJ distintos e quadro societário idêntico.

Vistos os fatos, alguns pontos merecem ser ponderados.

Inicialmente, deve-se considerar que a possibilidade de as referidas empresas firmarem dois contratos simultâneos com o Município de Apucarana, com termos iguais, permite que os profissionais prestadores dos serviços estendam o prazo de vigência da sua atuação junto ao ente público e, consequentemente, aumentem a sua remuneração.

No caso em apreço, o Contrato nº 5/217 foi firmado em janeiro de 2017 com a Clínica Médica Perez & Gomez. Em julho de 2017, portanto ainda na vigência do vínculo acima referido, a Clínica Médica Gamez & Gomez assinou o Contrato nº 36/2017 com o Município, contemplando valores e objeto idênticos ao previsto no Contrato nº 5/2017.

Considerando que as empresas pertencem aos mesmos sócios e que são estes os responsáveis pela prestação direta dos serviços, entende-se que a sobreposição contratual possibilitou a continuidade dos pagamentos por período superior aos doze meses preceituados em contrato e dobrou a remuneração dos profissionais.

Ressalte-se que o artigo 57 da Lei nº 8.666/93 limita a duração dos contratos à vigência do respectivo crédito orçamentário. Assim, embora os acordos tenham limitado os plantões ao período de doze meses, a contratação em duplicidade de empresas com o mesmo quadro societário estendeu a vigência do vínculo dos profissionais com o poder público, sem a formalização de termo aditivo ou submissão a novo processo de seleção.

Note-se que esta condição também permite o acréscimo da carga horária contratada, sem a observância da efetiva viabilidade de execução da jornada e do cumprimento dos deveres assumidos.

Veja-se que os contratos, dentro do período de doze meses, previram os limites máximos de 1.152 horas de plantão, bem como o pagamento máximo de R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais) mensais e R$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais) no total.

Todavia, ainda que existentes dois contratos distintos, na prática tais limites foram ultrapassados, considerando que os credores e responsáveis pela realização dos plantões nas duas empresas são os mesmos.

Assim, com a vigência dos dois contratos, os sócios assumiram o total de 2.304 horas e duplicaram os valores máximos estipulados em edital e contrato, recebendo muito acima do limite anual de R$ 95.040,00, conforme se depreende dos registros de empenhos (anexo 15).

Adiante, cumpre evidenciar que a figura do credenciamento, no caso em apreço, deve objetivar ampliar a rede de atendimento do município, entregando, de forma pontual e complementar, atendimento de urgência e emergência.

Logo, é necessário que se esclareça se há uma sede para cada clínica, ampliando a rede de atendimentos à saúde, a fim de verificar se de fato as empresas funcionam de forma independente ou se representam ficção jurídica para concentração de contratos com a Administração Pública.

Nesta hipótese, entende-se que a existência de vínculos com duas empresas que na realidade são apenas uma violaria essencialmente a moralidade da contratação, visto que concentraria, sem o devido procedimento licitatório, a prestação dos serviços públicos na esfera do particular.

Pelo exposto, considerando que as empresas receberam pagamentos em decorrência de dois contratos distintos, requer-se a intimação do Município de Apucarana para que comprove, através de controle de frequência, o efetivo cumprimento da carga horária e dos atendimentos declarados, demonstrando que ambos os contratos foram fielmente executados, autorizando a remuneração dos particulares.

III. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

a) Determinar **liminarmente** ao Município de Apucarana a inclusão imediata na descrição dos empenhos do nome do médico prestador do serviço e do número de horas referentes ao valor liquidado e pago, bem como a disponibilização no Portal da Transparência do controle de frequência dos médicos contratados através das clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.

b) Determinar **liminarmente** ao Município de Apucarana para que não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

c) Determinar a citação do Município de Apucarana, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como encaminhe:

c.1. controle de frequência de todos os médicos contratados através das clínicas analisadas, especialmente dos servidores mencionados no item II.3;

c.2. escala de plantões, com indicação do número de horas efetivamente realizadas, bem como dos dias, horários e locais de atendimento dos médicos plantonistas.

d) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;

e) Ao final, julgar procedente a Representação para aplicar ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da expressa violação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como determinar ao Município de Apucarana que:

e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;
e.2 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011;
e.3 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
e.4 não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, abstenha-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas